



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N º 046/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e periódica nos Equipamentos Pesados que compõem a frota deste Município de Contenda.

IMPUGNANTE: Empresa TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA, CNPJ Nº 95.420.972/0001-41.

I – DAS PRELIMINARES

No dia 12/04/2021 foi Protocolado sob nº 629/2021 pela Empresa TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA, CNPJ Nº 95.420.972/0001-41 pedido de impugnação ao Pregão 011/2021.

O Pregoeiro recebeu o pedido de impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo em conjunto ao que foi apresentado.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADO

Em síntese, a empresa, descreve em seu Pedido de Impugnação apresentada, quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021, com base nas alegações a seguir expostas:

A) IMPUGNAÇÃO:



MUNICÍPIO DE CONTENDA

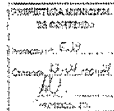
ESTADO DO PARANÁ

TRATORBIG
MUNICÍPIO DE CONTENDA

Prefeitura Municipal de Contenda

Av.
Sr. Pregoeiro,
Sr. Patrício Alves

Referente: Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2022
Processo Administrativo nº 046/2022



TRATORBIG
MUNICÍPIO DE CONTENDA

Devido à impossibilidade de participação de diversas empresas aptas devido à esta cláusula desconsiderada, visto que não é imperioso para o correto cumprimento do objeto da licitação, não restou alternativa a não ser apresentar a presente impugnação, pois, como será demonstrado, o referido edital encontra-se em desconformidade com os princípios da administração pública e do procedimento licitatório.

III. Do Mérito

O objetivo do processo licitatório é que haja o maior número de participantes a fim de que a Administração Pública tenha a proposta mais vantajosa. O edital é um instrumento de chamamento e deve servir para testar propostas e não para impedir que empresas, que devidamente possuem condições, se desistam da licitação por exigências desproporcionais.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao regulamentar o procedimento licitatório, veda cláusulas que restrinjam seu caráter competitivo. O artigo 3º da Lei 8.666/93 traz de forma explícita essa vedação: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da divulgação dos instrumentos convocatórios, do julgamento objetivo e das que lhes são correlatas". Já o art. 1º, § 1º, da mesma lei estabelece: "A licitação, primeiramente, tem caráter competitivo, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou limitem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, de sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impeditiva ou restritiva para o exercício pleno do direito de contratar, nos termos do disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.242, de 23 de outubro de 1991, (grifos nossos)".

A própria Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 170, III, veda exigências desnecessárias, pois as mesmas comprometem o caráter competitivo e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa. "Reservados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica essenciais indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos)

Marcel Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. As exigências de cláusulas não previstas em lei só devem ser usadas em consideração ao justificado no edital pelo ente público. "Exigências de cláusulas necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação". O autor esclarece que o que incumbe à Administração é exigir que o licitante ofereça a viabilidade de executar o contrato, de modo a não causar prejuízos à Administração. "Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja desnecessária para a realização e proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares".

Adilson Assis Dallari afirma "que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimento ou de discriminação em favor ou contra determinadas interessados. O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas e não para impedir que as pessoas que efetivamente poderiam contratar se abstenham da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, sob pena de restrição aos princípios de participação ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Deloitte, 2018, p. 63.
JUSTEN FILHO, 2020, item, p. 78.
ABREU, Adilson Dallari. Aspectos Jurídicos de Licitação. São Paulo: Saraiva, p. 107.

CNPJ nº 02.072.000/41 - Insc. Estadual 101.21.756-61
Rua Bom Jesus do Iguaçu, 2131 - Hauer - Curitiba - PR - CEP 81610-040
Fones: (41) 3276-7813 / 3276-4118 / 99947-3975
tratorbig@tratorbig.com.br www.tratorbig.com.br

TRATORBIG
MUNICÍPIO DE CONTENDA

Deixa-se, no entanto, o edital de modo a garantir uma maior participação das empresas, com ênfase competitiva e não restritiva com cláusulas que desobedeçam a participação das empresas.

14.2. A documentação para documentação para comprovação de qualificação técnica

A Lei 8.666/93 em seu art. 30 e a documentação relativa à qualificação técnica, dentre as exigidas, visa ao encontro a situação de risco que não exista forma encoberta em lei que demonstrem a capacidade técnica de uma empresa.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica conterá:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de capacidade técnica, financeira e operacional, comprovada a partir dos dados da licitação, e realizada em base de dados atualizada e de natureza técnica, econômica e financeira, para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho;
III - comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todos os informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como se vê, a regulamentação ambiental não é prevista como requisito de capacidade técnica, assim como não há nenhuma determinação sobre licitação de operação. Se fosse um documento necessário para comprovação técnica de acordo com o item 14.2.2, o mesmo não seria exigido, pois a licitação não é a licitação de operação que determina a capacidade técnica de uma empresa, pois, no caso, seria uma exigência presente em todas as licitações do mesmo ramo.

Para comprovação de qualificação técnica as Prefeituras podem como documentação Atestado de Capacidade Técnica emitido por outros órgãos ou entidades públicas, cujo objeto é pertinente com o da licitação em questão.

Em caso de edital em aberto, tal documento não foi solicitado, nem mesmo exigido, pois o artigo 30 é atenuado como comprovação inequívoca de prestação de serviço. Resulta-se que a comprovação técnica tem por objetivo avaliar se as empresas possuem conhecimento e experiência para a prestação do serviço e não verificar as condições ambientais da empresa.

Consequentemente, portanto, como que a Licença de Operação afeta a capacidade técnica de uma empresa? Como se vê, a Licença de Operação, está relacionada à questão ambiental e não para demonstrar a aptidão da empresa em prestar seu serviço. É mais importante exigir um documento que não prova nada como forma de licitação do que um documento de capacidade técnica emitido por outro ente público, que realmente demonstra a capacidade técnica.

Caso exista um debate de que a capacidade técnica e como demonstrar, deve-se verificar com outras Prefeituras, como a de União do Campo Largo, Campos Gerais do Sul, Aracruz, Colônia, entre outras, as licitações cujo objeto é o mesmo ou semelhante ao desta Prefeitura, para verificar se a Licença de Operação é exigida, assim como outras licenças, sob pena de restrição aos princípios de participação ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar.

Se for feita uma consulta com diversas empresas do ramo, após a atender a Prefeitura, só constatou-se que a maioria não possui licença de operação, mas documentação ambiental de funcionamento. O que ocorre, em alguns casos, é a comprovação documental da disponibilidade final de recursos humanos e financeiros para a empresa, que é comprovado por meio de empresas especializadas que realizam esse tipo de serviço em parceria.

CNPJ nº 02.072.000/41 - Insc. Estadual 101.21.756-61
Rua Bom Jesus do Iguaçu, 2131 - Hauer - Curitiba - PR - CEP 81610-040
Fones: (41) 3276-7813 / 3276-4118 / 99947-3975
tratorbig@tratorbig.com.br www.tratorbig.com.br

TRATORBIG
MUNICÍPIO DE CONTENDA

De modo, quaisquer exigências impeditivas e que tenham apenas caráter limitador não devem prosperar. Os Tribunais entendem que o edital deve assegurar de apresentar cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

"Licitação. Edital. Cláusula restritiva. A exigência de cláusula que restrinja a participação de concorrentes constitui critério discriminatório de natureza pública, desautorizada e discriminatória por consequência, por violar o princípio da isonomia" (Rec. Especial nº 43.850-045, Rel. Min. Milton de Faria, DJO/ 01.02.2010, pag. 27.001).

TCU - Acórdão 2078/2008 - 1ª Câmara - "A L. 8.666/93 não estabelece a inclusão de instrumentos convocatórios que não justifiquem a restrição ao caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93".

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica conterá:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de capacidade técnica, financeira e operacional, comprovada a partir dos dados da licitação, e realizada em base de dados atualizada e de natureza técnica, econômica e financeira, para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho;
III - comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todos os informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica conterá:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de capacidade técnica, financeira e operacional, comprovada a partir dos dados da licitação, e realizada em base de dados atualizada e de natureza técnica, econômica e financeira, para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho;
III - comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todos os informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Examinada a questão ora suscitada, mostra-se razoável, à luz das disposições legais vigentes, e dos Tribunais, que não se podem obter, em nenhuma hipótese, a participação do certame das empresas que tenham capacidade técnica comprovada por meio de critérios técnicos e não meramente ambientais.

IV - Dos pedidos

Ante o exposto, requer:

- a) a reforma do edital no que diz respeito ao item 14.1.1.2, de modo a retirar tal exigência, visto que a mesma encontra-se em desconformidade com a Lei de Licitações e não é um comprovativo de capacidade técnica;
- b) seja demonstrado que a Lei de Operação serve para determinar a capacidade técnica para a prestação do serviço objeto desta licitação;
- c) seja encaminhado, caso não houver justificativa plausível sobre tal exigência, ao Tribunal de Contas do Município para verificar a possibilidade de restrição e direcionamento da mesma;
- d) por fim, restasse o pedido de acolhimento da presente impugnação para retirar o item 14.1.1.2, pois o mesmo apenas tem caráter restritivo e não comprovatório de capacidade técnica.

Termos em que,
Pelo deferimento,

Curitiba, 12 de abril de 2021.

Eros Luiz de Souza
Sócio-Administrador

CNPJ nº 02.072.000/41 - Insc. Estadual 101.21.756-61
Rua Bom Jesus do Iguaçu, 2131 - Hauer - Curitiba - PR - CEP 81610-040
Fones: (41) 3276-7813 / 3276-4118 / 99947-3975
tratorbig@tratorbig.com.br www.tratorbig.com.br



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pregoeiro recebe a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

Inicialmente, vale salientar que o Instrumento Convocatório (Edital) do Pregão Eletrônico 011/2021, busca o princípio da competitividade, o que significa que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade entre os participantes interessados. O procedimento administrativo almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre mais participantes.

Foi encaminhada a impugnação apresentada para a Secretaria Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio Ambiente para análise, sendo que o pedido para abertura do processo licitatório procedeu da própria Secretaria onde transcrevo a resposta:



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Memorando 22/2021

Contenda, 13 de abril 2021.

De: Secretaria Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio Ambiente
Para: Departamento de licitação

Assunto: impugnação ao pregão eletrônico nº 011/2021

O licenciamento ambiental é uma ferramenta de gestão pública para controlar os impactos ambientais de atividades potencialmente poluidoras. Esse procedimento, através do órgão ambiental competente, licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades. As disposições e categorizações em âmbito estadual estão descritas na Resolução CEMA 107/2020.

VII- Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental.

A solicitação da apresentação do licenciamento ambiental não provoca restrição na competição, e sim, buscar o controle da poluição ambiental, já que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular por se tratarem de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

O licenciamento ambiental está sendo cada vez mais descentralizado para o nível dos municípios, após a Lei Complementar 140/2011, e algumas alterações na definição da modalidade referentes ao licenciamento podem estar divergentes da solicitada no processo licitatório. Porém, desde que, conste no documento emitido pelo órgão ambiental competente, menção a atividade objeto do processo administrativo licitatório, não há impedimento para

Av. João Franco, 400 - Centro - Contenda - Paraná
C.E.P.: 83.730-000 Fone: 41 3625-1212
E-mail: agricultura@contenda.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

que sejam aceitos outras modalidades de licenciamentos ambientais municipais.

Carlos Hass Neto
Carlos Hass Neto
Secretário Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio Ambiente

Recebido dia 14/04/2021 → *[Assinatura]*

Av. João Franco, 400 - Centro - Contenda - Paraná
C.E.P.: 83.730-000 Fone: 41 3625-1212
E-mail: agricultura@contenda.pr.gov.br

Desta forma, diante das informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio Ambiente, mantém as exigência quanto a Qualificação Técnica solicitada para o lote 01, contido no item 14.11 do edital e seus subitens, por não apresentar elementos que identifique a possível direcionamento ou a falta de igualdade de competitividade por licitantes existente no mercado, conforme resposta técnica e justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio Ambiente.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

IV - CONCLUSÃO

Pois bem. Em observância ao princípio da análise realizada, eis que realizada de boa-fé, o Pregoeiro DECIDE:

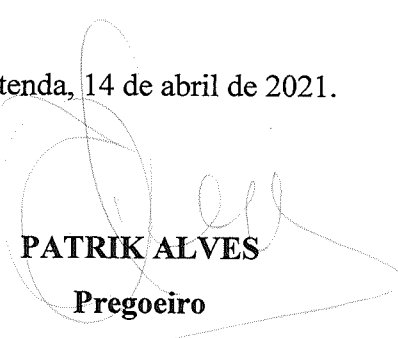
Com base nas razões técnicas e justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio Ambiente, mantém as exigências quanto a Qualificação Técnica, solicitada para o lote 01, contido no item 14.11 e subitem 14.11.2 do edital, que dispõe:

**“ 14.11 PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
(...)**

14.11.2 Licença de Operação, emitida pelo Município sede da empresa licitante, dentro do prazo de validade. A mesma pode ser substituída por Licença Ambiental de Operação (LO) emitido pelo IAT – Instituto Água e Terra, dentro do prazo de validade ou Licença Ambiental Simplificada (LAS) emitido pelo Instituto Água e Terra (IAT), dentro do prazo de validade.”

Face ao exposto, julgo pelo não provimento a impugnação, com base nas razões técnicas e justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Indústria, Agropecuária e Meio Ambiente, entendendo pela legalidade do processo licitatório, mantendo as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021.

Contenda, 14 de abril de 2021.


PATRIK ALVES

Pregoeiro

Decreto nº 101/2021